



Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil

Alanna Larisse Saraiva de Farias¹; Carlos Alberto Soares Júnior²

Resumo: os direitos das pessoas com deficiência começaram a evoluir no sentido de buscar a incorporação e efetivação do direito à vida com qualidade, à igualdade formal e material, bem como outros direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos das nações membros da ONU. Sob esse prisma, as pessoas com deficiência, antes concebidas como inválidas e merecedoras de uma proteção meramente assistencialista, começaram a integrar um conjunto de ações voltadas a viabilizar o acesso a direitos fundamentais. Este estudo discute a evolução histórica sobre os direitos das pessoas com deficiência e as questões associadas no Brasil. Os resultados apontam que o Modelo Social da Deficiência, que tem como fundamento a interação plena entre a pessoa com deficiência e a sociedade na qual deve ser inserida, partindo-se da premissa de que o meio social deve ser adaptado, quando necessário, para integrar essas pessoas de forma adequada, enxerga a deficiência como uma questão a ser enfrentada pela sociedade e, não mais como um problema da pessoa deficiente como outrora ocorria. Portanto, a sociedade demanda por Políticas Públicas que ofereçam suporte social para esta categoria de indivíduos possam gozar de todo aparato social enquanto cidadãos.

Palavras-chave: Evolução; Direitos; Pessoas com Deficiência.

Historical Evolution on the Rights of Persons with Disabilities and Associated Issues in Brazil

Abstract: The Rights of people with disabilities began to evolve in the direction of seeking the incorporation and realization of the right to life with quality, formal and material equality, as well as other fundamental rights in the legal systems of UN member nations. Under this prism, people with disabilities, previously conceived as invalid and deserving of merely assistance protection, began to integrate a set of actions aimed at making access to fundamental rights feasible. This study discusses the historical evolution of the rights of people with disabilities and associated issues in Brazil. The results indicate that the Social Model of Disability, which is based on the full interaction between the person with disabilities and the society in which it should be inserted, based on the premise that the social environment must be adapted, when necessary, to integrate these people in an appropriate way, sees disability as an issue to be faced by society and, no longer as a problem of the disabled person as it once occurred. Therefore, society demands Public Policies that offer social support for this category of individuals to enjoy the whole social apparatus as citizens.

Keywords: Evolution; Rights; Disabled People.

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Cearense (FAC). Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade Evolutivo. alanna.saraiva@gmail.com;

² Advogado e Professor. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. jradvog@yahoo.com.br.

Introdução

Durante vários séculos, as pessoas com algum tipo de deficiência foram segregadas do restante da sociedade, não sendo consideradas como sujeitos de direitos, nem mesmo para efeito da proteção de sua condição.

A partir da segunda metade do século XX, após as desastrosas consequências da Segunda Guerra Mundial para as nações, notadamente para os soldados sobreviventes, que passaram a conviver com mutilações e deficiências de toda sorte, os direitos humanos passaram a fundamentar uma série de documentos internacionais como instrumento de proteção e efetivação de direitos fundamentais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados em 2007, representam o principal tratado acerca da temática em tela, compilando os documentos internacionais que a precederam e operando significativas modificações no conceito de pessoa com deficiência e consolidando princípios que revelam a preocupação da comunidade internacional com a igualdade material e a não-discriminação desses sujeitos.

Com efeito, a Convenção em comento consagrou como princípios gerais norteadores dos direitos humanos das pessoas com deficiência o respeito à dignidade, a participação e inclusão na sociedade, respeito pela diferença e aceitação dessas pessoas, igualdade de oportunidades, igualdade entre o homem e a mulher e desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada pelo Brasil em 30 (trinta) de março de 2007, sendo ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e sua promulgação ocorreu através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

No tocante à internalização desse tratado no ordenamento jurídico brasileiro é importante ressaltar que este foi aprovado seguindo o rito disposto no §3º do art. 5º da CF/88, ou seja, seguiu o mesmo procedimento de aprovação de Emendas Constitucionais. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é atualmente o único tratado internacional de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico vigente com *status* de Emenda Constitucional, o que denota a efetividade que os poderes Executivo e Legislativo buscaram conferir ao referido tratado.

Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Evolução internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência

Buscando demarcar a construção e evolução histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, Piovesan (2013) elucida que:

A evolução histórica e jurídica dos direitos das pessoas com deficiência está intimamente relacionada à evolução e consolidação dos direitos humanos, seja no contexto da Sociedade Internacional, seja no âmbito da consagração de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, as concepções acerca das pessoas com deficiência foram fortemente influenciadas pelos valores culturais, religiosos, sociais e pelo contexto atitudinal predominantes em cada período histórico analisado. (PIOVESAN, 2013, p. 283).

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de acordo com as elucidações de Piovesan (2013),

(...) compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. (PIOVESAN, 2013, p. 289-290).

Na fase de intolerância, as pessoas com algum tipo de deficiência eram discriminadas em todos os aspectos, posto que eram consideradas como impuras e a deficiência seria um castigo divino. Essa concepção marcou a Antiguidade Clássica e perdurou até a Alta Idade Média.

Durante a Idade Média, com o fortalecimento do Cristianismo e da Igreja Católica, a situação de extermínio das pessoas com deficiência passou a ser gradativamente modificada, com a introdução da ideia de que esses indivíduos eram filhos de Deus, não devendo assim ser sacrificados. Todavia, esses indivíduos continuaram a integrar um contexto geral de invisibilidade e exclusão social.

O final do século XVIII e início do século XIX foram marcados pela concepção assistencialista, segundo a qual as pessoas com deficiência deveriam ser aceitas na

sociedade, todavia não eram enxergadas como sujeitos de direitos, mas sim como objeto de ações assistenciais, nas quais se lhes propiciava abrigo, alimentação e atividades ocupacionais.

Somente a partir do início do século XX a sociedade começou a se envolver positivamente no sentido de propiciar a integração das pessoas com deficiência como sujeito de direitos. Gradativamente, as políticas de inclusão foram sendo concebidas, influenciadas, segundo Leite (2012, p.01), pelos seguintes fatores:

(...) uma filosofia social de valorização da pessoa humana, engajamento da sociedade civil na busca do bem-estar comum motivada pelo progresso técnico e científico e, fundamentalmente, em razão das ações destruidoras ocasionadas pelas duas Grandes Guerras Mundiais. (LEITE (2012, p.01)).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, milhares de soldados retornaram para seus lares com mutilações, deficiência visual, auditiva, dentre outras limitações e, reconhecidos como heróis e cientes de sua nova condição, passaram a exigir serviços de reabilitação, infraestrutura e acessibilidade das cidades para sua integração, tal como explica Damasceno (2014).

Nesse contexto, organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), OIT (Organização Internacional do Trabalho), UNESCO, dentre outras, foram responsáveis pela criação de diversos programas assistenciais de reabilitação, bem como pela produção de um conjunto de documentos que buscaram consolidar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito internacional.

Um dos principais documentos internacionais que iniciaram esse processo de proteção e efetivação dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, a qual consagrou um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, crenças ou condição pessoal e social, tal como se depreende de seu preâmbulo e de seus artigos 1º, 2º e 3º.

Ao preconizar, em seu art. 1º, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, a Declaração Universal dos Direitos humanos consagra a dignidade humana como fundamento principal dos direitos humanos, consolidando também a universalidade de tais direitos e o princípio da fraternidade.

Com efeito, o art. 2º da Declaração em comento preceitua que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, notadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem

nacional ou social, de nascimento ou de qualquer outra situação, consolidando assim o direito à igualdade e à não discriminação, posto que, na segunda parte do artigo em comento está assentado que

(...) não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Art. 2).

Em consonância com o art. 3º, “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, assegurando-se assim direitos fundamentais a todos os indivíduos, o que inclui as pessoas com deficiência. No mesmo sentido, o art. 7º assevera que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”, preceituando ainda que “Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”, consagrando-se assim o direito a igualdade formal inerente a todos os seres humanos.

Após a Declaração dos Direitos Humanos, a partir da década de 1950, foram aprovados uma série de documentos internacionais que objetivavam assegurar maior proteção às pessoas com deficiência. Dentre os documentos internacionais mais relevantes, tal como elenca Damasceno (2014), citam-se: Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que tratava da “Reabilitação das Pessoas Deficientes”; Convenção nº 111, de 1958, acerca da “Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão”, a qual, embora não tratasse de forma específica das pessoas com deficiência, trouxe para o âmbito internacional, pela primeira vez, a definição do que se deve entender por discriminação nas relações de trabalho, vinculando ainda os Estados-membros ao compromisso de formular e aplicar uma política nacional de ação afirmativa que promovesse a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de emprego e profissão; Declaração dos Direitos do Retardado Mental, de 1971, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, responsável por trazer a importante afirmação de que “as pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que os demais seres humanos, advertindo ainda que a mera incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de mote para supressão completa de seus direitos”; Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), que trazia em seu bojo a ideia de que as

pessoas deficientes gozam dos mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos, além de terem direito a adoção de medidas tendentes a promover sua autonomia.

Em 1976, foi aprovada pela ONU uma importante resolução que proclamou o ano 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), adotando como lema “Participação Plena e Igualdade”.

Ainda em 1981, foi criado um Comitê Consultivo formado por 23 (vinte e três) países que objetivava preparar uma minuta de um plano de ação mundial para atuação das nações no tocante à participação e igualdade das pessoas com deficiência. Como resultado dos estudos realizados por esse comitê, foi elaborado um relatório que buscava analisar os diversos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência, propondo soluções para que estes fossem removidos e/ou evitados.

Os anos de 1983 a 1992 foram considerados pela ONU como sendo a década das Nações Unidas para as pessoas com deficiência, a fim de que fossem executadas ações referentes ao Programa de Ação Mundial relativo a Pessoas com Deficiência, adotando como metas principais a prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades.

Seguindo a ideia de promoção da reabilitação das pessoas com deficiência, a OIT editou, em 1983, a Convenção nº 15, a qual tratava da reabilitação profissional das pessoas com deficiência, destacando-se ainda como objetivos da referida convenção a elaboração, por parte dos Estados, de políticas de equiparação para os trabalhadores com deficiência que passassem pelo procedimento de reabilitação.

Não obstante as metas protetivas de cada documento internacional elencado acima, somente em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, representando uma importante medida de proteção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito regional. A convenção em questão, que também ficou conhecida como Convenção da Guatemala, adotou o modelo social de direitos humanos para definir as pessoas com deficiência e foi o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência, tal como aduz Damasceno (2014).

A Convenção em tela também foi responsável por estabelecer definições acerca da discriminação contra pessoas com deficiência, prevendo a possibilidade de discriminações positivas ensejadoras de ações afirmativas.

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde promoveu uma revisão em seu critério de classificação internacional sobre o tema da deficiência, utilizando para tanto o paradigma o corpo do indivíduo e sociedade como novos parâmetros em substituição ao parâmetro biomédico adotado anteriormente, e publicando a *International Classification of Functioning*,

Disability and Health (ICF), conhecida no Brasil como “Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde” (CIF).

Lecionando acerca do advento e importância da CIF, Lopes (2009) assevera que:

Os conceitos apresentados na CIF introduzem um novo paradigma de pensar e trabalhar a deficiência, uma vez que esta última é concebida não apenas como uma consequência de uma saúde ou de uma doença, mas também como resultante do contexto do meio ambiente físico e social, causada e/ou agravada pelas diferentes percepções culturais e atitudes em relação a deficiência, pela disponibilidade de serviços e de legislação. (LOPES, 2009, p.46).

Considerando o contexto de aprovação de todos esses instrumentos de proteção e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a luta desse grupo pelo reconhecimento de tais direitos, a Comunidade Internacional sentiu a necessidade de elaboração de um documento que abrangesse os direitos das pessoas com deficiência de forma ampla e que tivesse caráter vinculante. Nesse diapasão, foi aprovada, em 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção em tela e seu protocolo facultativo foram assinados em março de 2007, introduzindo em seu texto uma mudança definitiva de paradigma do modelo médico e assistencial para o modelo social de direitos humanos. Ademais, este tratado representa um importante instrumento de proteção e consolidação de direitos das pessoas com deficiência, além de estabelecer conceitos importantes e de consagrar princípios que orientam o respeito, a não discriminação, a igualdade, dentre outros de natureza congênere, influenciando positivamente a legislação de diversos países no sentido de internalizarem em seus ordenamentos jurídicos os valores, objetivos e conceitos adotados pela Convenção em comento.

Evolução dos direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil

A evolução da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil seguiu, ainda que de um modo retrógrado, o panorama internacional. Nesse sentido, a Declaração dos Direitos Humanos, os tratados que combatiam todas as formas de discriminação, foram, gradativamente, introduzindo novos valores jurídicos concernentes ao grupo das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, tal como demonstra Botelho (2010): “Em 1.946 há uma referência breve ao trabalhador que se tornar inválido, conforme norma que se encontrava plasmada no artigo 157, inciso XVII12, norma essa que é repetida pela Constituição de 1.967”.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 revelou uma preocupação específica com o ensino das pessoas com deficiência ao prever, em seu art. 175, § 4º, lei especial sobre a educação de excepcionais.

A partir das considerações tecidas na doutrina de Piovesan (2012), acerca da previsão constitucional de direitos das pessoas com deficiência, constata-se que somente a partir da Constituição de 1978 foram positivados tais direitos, incluídos pela emenda constitucional 12/78. Com efeito, tal como assinala a autora retromencionada, essa emenda representou um marco histórico na defesa das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, Botelho (2010) *apud* Araújo (2008), aduz que

O artigo único da Emenda trouxe inovação de tratar a pessoa portadora de deficiência como uma questão constitucional, questão que deveria ser enfocada em sua peculiaridade e como se fosse um sistema próprio de proteção constitucional. (BOTELHO, 2010 APUD ARAÚJO 2008, p.912).

A referida emenda elencava direitos como direito à educação, assistência e reabilitação, proibição de discriminação e acessibilidade. Todavia, em face do Regime Ditatorial que perdurou até meados da década de 80, os direitos previstos na supracitada emenda não foram efetivados.

O contexto histórico de redemocratização pelo qual o Brasil passava em 1988 favoreceu a participação de várias associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, o que garantiu a ampla incorporação dos direitos desse grupo na Carta Magna de 1988, em sintonia com o movimento crescente de tutela da pessoa com deficiência no âmbito internacional, tal como assinala Piovesan (2012).

Nesse diapasão, com o escopo de consagrar princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia, a Constituição Federal de 1988 incorporou uma série de direitos inerentes às pessoas com deficiência em seu texto, elencados em cerca de sete artigos que tratam especificamente do tema.

Como exemplos de dispositivos que consolidam a proteção constitucional das pessoas com deficiência, citam-se os seguintes dispositivos: art. 7º, XXXI, o qual trata da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; dentre outros dispositivos.

Acerca da terminologia “portador de deficiência” adotada pela CF/88 em vários de seus dispositivos, é importante ressaltar que essa terminologia era fundamentada no modelo médico da deficiência, que enfatizava a pessoa e não a deficiência, enunciando que esse grupo deveria se adaptar ao meio social.

Com o advento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 (nove) de julho de 2008, entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 (trinta e um) de agosto de 2008, houve uma evolução do conceito/terminologia considerado para se referir às pessoas com deficiência. Com efeito, como a convenção em tela foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro seguindo o rito previsto no art. 5º, § 3º, o qual preceitua que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, a referida convenção goza do status de emenda constitucional, sendo atualmente o único tratado internacional sobre direitos humanos aprovados nesses moldes.

Sobre essa temática, Ramos (2017) destaca que:

(...) O termo “portadora” realça o “portador”, como se fosse possível deixar de ter a deficiência. Assim, a expressão utilizada pela Organização das Nações Unidas é “pessoas com deficiência” – persons with disabilities, conforme consta da Standard Rules e da Convenção da ONU de 2006. (RAMOS, 2017, p.250).

Nesse sentido, a internalização da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro ocasionou uma atualização constitucional do conceito de pessoa portadora de deficiência para pessoa com deficiência, sendo esse o termo correto empregado na legislação infraconstitucional a partir de 2009.

Cotejando o modelo médico da deficiência e o modelo dos direitos humanos, Ramos (2017) elucida que:

(...) o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das

barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão. (RAMOS, 2017, p.251).

No âmbito da legislação infraconstitucional, destaca-se a existência de diversas leis e outros normativos que buscaram amoldar-se às previsões constitucionais da Carta Magna de 1988, citando-se como exemplos a Lei nº 7.853/89, que estabeleceu normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua integração social, em atendimento ao disposto no artigo 24, XIV da CF/88 prevendo medidas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações; Decreto nº 3298/99, que estabeleceu novo regulamento sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”; Lei nº 8.213/1990, que prevê, em seu art. 93, reserva de cargos no setor privado, definindo que todas as empresas privadas com mais de 100 (cem) funcionários devem preencher entre 2% e 5% de suas vagas com trabalhadores que tenham algum tipo de deficiência. Ademais, institutos tais como a Lei nº 8.112/90, Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/04, dentre outros diplomas normativos que se respaldam na CF/88 para conferirem e/ou assegurar direitos às pessoas com deficiência.

Não obstante a importância de cada diploma normativo que contenha previsões acerca dos direitos das pessoas com deficiência, uma das leis mais relevantes no contexto da evolução de tais direitos na ordem jurídica brasileira é a Lei nº 13.146/2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD). A lei em tela consolidou em seu texto boa parte da legislação referente às pessoas com deficiência, além de ratificar os princípios e diretrizes estabelecidos na Convenção Internacional da ONU Sobre as Pessoas com Deficiência.

O EPCD, junto a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência modificaram significativamente a legislação infraconstitucional, produzindo uma série de impactos na promoção e interpretação dos princípios, direitos e garantias que tutelam essas pessoas, razão pela qual, tais efeitos serão aprofundados nos próximos capítulos do presente trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Tal como demonstrado no capítulo anterior, no âmbito do contexto internacional, a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi um dos mais

importantes instrumentos de consolidação e proteção de tais direitos, posto ser o primeiro documento de caráter vinculante, abranger vários países e ser responsável pela compilação de vários documentos internacionais anteriormente elaborados.

A Lei nº 13.146/2015, da mesma forma, representou a consolidação dos direitos já consagrados pela Convenção da ONU, devidamente ratificada pelo Brasil com hierarquia de Emenda Constitucional.

Em face da importância e efeitos jurídicos ocasionados pelos supracitados diplomas normativos, o presente capítulo aprofundará a análise sobre suas principais diretrizes e disposições mais relevantes para o contexto de evolução dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo

A Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova York Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu protocolo facultativo, foram elaborados pela ONU em 13 (treze) de dezembro de 2006, sendo assinados em março de 2007, tendo surgido como uma resposta da comunidade internacional aos vários séculos de discriminação e exclusão sofridos pelas pessoas com deficiência, além de marcar a denominada fase do modelo social ou modelo dos direitos humanos no que tange à evolução de tais direitos.

Foi, segundo aponta Piovesan (2013, p. 284), o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI, incorporando “uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência...”.

O tratado internacional em apreço, já em seu preâmbulo, faz alusão aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconheceu a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da “Família Humana” como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; aos direitos e liberdades proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, não devendo haver distinções de qualquer espécie; à reafirmação da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como à necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação; ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, à

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

Ademais, em seu item “E”, o preâmbulo da Convenção em tela apresentou ainda a importante noção de que:

a deficiência é um conceito em evolução e que esta resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação desses indivíduos na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elencou, em seu art. 1º, como propósito: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”, enfatizando assim a dignidade humana, que deve nortear sua aplicação como um dos mais importantes fundamentos encartados no contexto dos tratados de direitos humanos internacionais e que espraiam seus efeitos na interpretação e efetividade das normas consolidadas no tratado em comento.

No bojo das inovações trazidas pela Convenção Internacional em tela, cita-se o conceito apresentado na segunda parte de seu art. 1º, segundo o qual

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007).

A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio econômico e social pode contribuir de forma positiva ou negativa para a evolução da deficiência, na medida em que esta é resultado direto da interação da pessoa com restrições e os obstáculos atitudinais e físicos do meio ambiente em que está inserida. Com efeito, a deficiência não reside intrinsecamente no indivíduo, mas é um fator de interação, podendo ser modificada de acordo com as barreiras existentes ou não no ambiente em que a pessoa com deficiência estiver inserida, consoante a doutrina de Piovesan (2013).

Em seu art. 3º, a Convenção da ONU em comento elenca como princípios gerais que inspiraram sua elaboração e devem ser observados pelos Estados Partes em sua aplicação: o respeito pela dignidade inerente à pessoa com deficiência; a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservarem sua identidade.

No tocante às obrigações gerais estabelecidas no art. 4º, salienta-se que aqueles devem assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em face de sua deficiência, devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Também devem ser revogadas e/ou modificadas, no âmbito da legislação interna de cada Estado Parte, leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; os programas e políticas deverão ser planejados considerando a proteção e promoção dos direitos humanos dessas pessoas. Ademais, nos termos do § 3º do retromencionado dispositivo,

Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. (CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007).

Revelando o contexto de participação social que a Convenção buscou conferir às pessoas com deficiência, considerando estas como sujeitos efetivos de direitos e não mais apenas como objeto de políticas assistencialistas.

De acordo com as elucidações de Piovesan (2013):

A Convenção contempla as vertentes repressivas (atinente à proibição da discriminação) e promocional (atinente à promoção da igualdade), no que tange à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Expressamente enuncia a possibilidade dos Estados adotarem medidas especiais necessárias a acelerar ou a

alcançar a igualdade de fato desses indivíduos (artigo 5º, parágrafo 4º). (PIOVESAN, 2013, p. 285).

Nesse contexto, tal como assevera Ramos (2017):

(...) a Convenção reconhece a possibilidade de os Estados adotarem chamadas ações afirmativas, que objetivam fornecer condições estruturais de mudança social, evitando que a discriminação continue através de mecanismos informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Por essa razão, para dar efetividade à igualdade, há a necessidade de uma conduta ativa visando a diminuição das desigualdades e a inclusão dos grupos vulneráveis. (RAMOS, 2017, p. 253).

Nesse diapasão, depreende-se que para alcançar a igualdade material vislumbrada pela Convenção em análise, o modelo adotado foi o da sociedade inclusiva, devendo o Estado desenvolver as ações necessárias para assegurar essa igualdade.

Destacam-se como importantes direitos consagrados pela Convenção internacional em apreço os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência, dentre outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais congêneres. São ainda contempladas disposições específicas acerca de mulheres e crianças com deficiência (art. 6º e 7º); conscientização (art. 8º); acessibilidade (art. 9º); situações de risco e emergências humanitárias (art. 11); respeito pelo lar e pela família (art. 23); saúde (art. 25); habilitação e reabilitação (art. 26); trabalho e emprego (art. 27); padrão de vida e proteção social adequado. (art. 28).

No tocante ao monitoramento dos direitos consagrados, foi instituído, através de previsão contida no art. 34 da referida Convenção, um comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência, cuja composição e representação deveria observar os critérios dispostos no § 4º do supracitado dispositivo, quais sejam, representação geográfica equitativa, representação dos distintos sistemas jurídicos, o equilíbrio de gênero, bem como a participação de peritos em deficiência, que deveriam atuar de forma pessoal e não governamental, em conformidade com os demais comitês instituídos por outros tratados de direitos humanos.

Quanto aos mecanismos de monitoramento, a Convenção prevê a elaboração de relatórios periódicos pelos estados partes e respectivo envio para o comitê, nos termos do art. 35. Com efeito, por meio de um Protocolo Facultativo, é reconhecida a competência do referido

Comitê para receber e considerar petições de indivíduos ou grupos de indivíduos vítimas de violações dos direitos previstos na Convenção por um Estado Parte.

A Lei nº 13.146/2015

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi fruto de uma série de projetos de leis que se arrastaram por anos pelo Congresso Nacional sem que se conseguisse sua unificação e aprovação.

Após a Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência, os projetos até então propostos deveriam se adequar aos ditames da referida convenção, uma vez que esta era dotada de força Constitucional, em face de ser um tratado internacional que versa sobre direitos humanos e que foi aprovado seguindo o processo legislativo das emendas constitucionais, amoldando-se ao comando do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, com o fito de adequar os projetos legislativos propostos aos princípios e diretrizes consagrados na Convenção da ONU, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos instituiu uma Comissão formada por parlamentares, estudiosos e demais interessados na temática. Como resultado dessa comissão, foi elaborado um projeto de lei substitutivo aos projetos de lei anteriormente existentes, o qual fora aprovado pelo Congresso Nacional e a Lei nº 13.146 fora publicada em 06 (seis) de julho de 2015.

Acerca da denominação “Lei Brasileira da Inclusão”, Araújo e Filho (2016) propugnam que essa nomenclatura traz um componente pouco democrático, uma vez que existem diversos grupos vulneráveis que precisam ser incluídos e as pessoas com deficiência, não obstante formarem um grande grupo e também precisarem ser incluídas, não representam o único grupo com essa necessidade.

Partindo-se para a análise do conteúdo do diploma normativo em tela, vislumbra-se, inicialmente, que o Estatuto procurou repetir vários conceitos já adotados pela Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando conferir-lhes maior clareza e efetividade. Nesse diapasão, o *caput* do art. 2º da lei em apreço praticamente reproduz o conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 1º do supracitado tratado internacional, dispondo que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como diferencial, o § 1º do dispositivo em comento prevê que a pessoa com deficiência deverá, quando necessário, ser submetida a uma avaliação realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, apresentando características específicas, elencadas nos incisos do dispositivo em comento, devendo ser viabilizada pelo poder executivo, de acordo com o § 2º do supracitado artigo.

O art. 3º da lei reproduz os conceitos apresentados no art. 2º da Convenção da ONU, trazendo apenas algumas complementações. Assim, são apresentados conceitos concernentes à acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, barreiras, adaptações razoáveis, elementos de urbanização, mobiliário urbano, dentre outros.

No tocante às complementações trazidas pela Lei nº 13.146/15, Araújo e Filho (2016) ressaltam que estas, só serão válidas, quando trouxerem acréscimos em termos de direito, posto que, caso o conceito seja restritivo, deverá prevalecer o conceito apresentado pela Convenção da ONU, em face de sua hierarquia de norma constitucional.

O art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, contempla o princípio da igualdade, respaldando-se no art. 5º da CF/88 e no art. 5º, itens 1 a 4 da Convenção da ONU de 2006.

Além de conter e reproduzir normas dotadas de eficácia imediata, o Estatuto da pessoa com deficiência (EPCD) agrega em seu bojo um conjunto de normas programáticas, responsáveis por traçarem diretrizes para a Administração Pública em todos os ramos de sua atuação. Como exemplo de normas com essa característica, tem-se o art. 18, que dispõe acerca do direito à saúde. Nesse sentido, a partir do retromencionado dispositivo legal são estabelecidos parâmetros para os serviços relacionados à saúde da pessoa com deficiência, a serem prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde, bem como disposições acerca da proibição de discriminação e violência contra a pessoa com deficiência.

No mesmo sentido, são passíveis de produzirem efeito programático as normas concernentes aos direitos à: educação (arts. 27 a 30); à moradia (arts. 31 a 33); ao trabalho (arts. 34 a 38); dentre outros congêneres.

O Título III da lei em apreço trata do direito à acessibilidade, detalhado entre seus arts. 53 e 76. Acerca da temática, o art. 103 acrescentou o inciso IX ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei das Improbidades Administrativas), para tipificar como crime de improbidade administrativa o fato de o gestor público deixar de observar a exigência de cumprir requisitos

de acessibilidade previstos na legislação, comprometendo seu patrimônio pessoal no pagamento da indenização cabível.

A esse respeito, Araújo e Filho (2016) asseveram que “(...) é preciso retirar eficácia máxima do dispositivo. E, para tanto, temos o Ministério Público Estadual e Federal, as Defensorias, as associações, que ocupam papel relevante no processo de inclusão social”.

Conclusão

De uma forma geral, a lei 13.146/15 (Lei nº 13.146/2015) busca coadunar-se com a Convenção da ONU, repetindo muitos de seus conceitos, detalhando direitos já consagrados pela Convenção e criando figuras penais com o fito de coibir as violações dos direitos nele previstos. Nesse sentido, o diploma normativo em comento representou mais um importante instrumento protetivo e de concretização dos direitos das pessoas com deficiência no plano jurídico interno, produzindo efeitos significativos no âmbito da legislação infraconstitucional.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira. **A LEI 13.146/2015** (O estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. *Direito e Desenvolvimento*, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 12 - 30, jun. 2017. ISSN 2236-0859.

AZEVEDO, Temistocles Araújo. O estatuto da pessoa com deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 9 (2016). – Disponível em: - Data de Acesso: 19 mar. 2018.

BOTELHO, Marcos César. **Pessoa com deficiência física no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba, Zênite, v. 10, n. 116, p. 758–768, mar., 2011.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência**: evolução dos sistemas global e regional de proteção. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 out. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **O estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. Edição. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social.** Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 31, jul. 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 82-94, jul.-dez. 2016.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade.** Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Contagem Regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Artigo publicado em seu blog em 22.12.2015.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015: Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC.** Primeira parte. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i>. Acesso em: 20 fev. 2018.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES Júnior, Carlos Alberto. Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil. **Id on Line Ver.Mult.Psic.** Outubro/2020, vol.14, n.52, p. 59-76. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 06/08/2020;

Aceito: 15/08/2020.